



Número: **0600179-90.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| DEMOCRATAS - DEM (CONSULENTE) | | RAFAEL MORGENTAL SOARES (ADVOGADO) GUSTAVO MORGENTAL SOARES (ADVOGADO) | |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 6496183 | 10/08/2020 18:09 | Acórdão | Acórdão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600179-90.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

CONSULENTE: DEMOCRATAS - DEM

Advogados do(a) CONSULENTE: RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182, GUSTAVO MORGENTAL SOARES - RS71228

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA PERMANÊNCIA, NA LISTA DE SUPLENTES DA COLIGAÇÃO, DE PARLAMENTAR QUE VENHA A PERDER O MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO MIGRAR PARA OUTRO PARTIDO DA MESMA COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Indagação quanto à permanência, na lista de suplentes da coligação, de parlamentar que venha a perder o mandato por infidelidade partidária por ter migrado para outro partido da mesma coligação.

2. O mandato eletivo obtido nas urnas pertence ao partido, não ao parlamentar, sendo este um dos fundamentos para a decretação de sua perda em caso de infidelidade partidária. Nesse sentido, ao migrar para outro partido, o mandatário infiel não leva consigo os votos obtidos, os quais permanecem na legenda e legitimam a posse do suplente do partido traído. No caso hipotético, o ex-parlamentar, ao perder o cargo por infidelidade partidária, deixou com o partido os votos recebidos, não podendo coexistir dois mandatos com suporte na mesma votação.

3. O Tribunal Superior Eleitoral faz distinção entre vacância ordinária e extraordinária. A primeira decorre de renúncia ou falecimento de parlamentar, situação em que assume o suplente da coligação; já a segunda, deriva da perda do cargo por infidelidade partidária, caso em que o parlamentar infiel deve ser sucedido por suplente do mesmo partido. A



lista de suplentes de uma coligação, para fins de sucessão por vacância ordinária, é integrada por candidatos de todos os partidos que a integraram nas respectivas eleições, exceto por aqueles que venham a perder o mandato por infidelidade partidária.

4. Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, não permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino.

5. Conhecida e respondida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: “Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, não permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino.”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10/08/2020.

DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RELATOR

RELATÓRIO



Cuida-se de consulta formulada pelo diretório estadual do DEMOCRATAS (DEM), nos seguintes termos (ID 6008983):

Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes (ID 6054133).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, quanto ao mérito, para que seja respondida negativamente (ID 6285433).

É o sucinto relatório.

VOTO

A lei exige que a consulta, para ser conhecida pelos tribunais, venha revestida de requisitos objetivos e subjetivos. Assim, deve versar sobre matéria eleitoral elaborada em tese e ser formulada por autoridade pública ou por partido político, conforme dispõe o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: [...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

No caso concreto, a consulta é proposta por partido político, por meio de seu órgão regional, que detém legitimidade para atuar perante a Corte Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95:

Art. 11. [...].

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

No tocante aos requisitos objetivos, a consulta também preenche a exigência legal, pois a indagação acerca da possibilidade de parlamentar considerado infiel permanecer como suplente da coligação por outro partido é formulada em tese e afeta ao Direito Eleitoral.

Assim, conheço da consulta.



A situação hipotética apresentada pelo consulente traz exemplo de parlamentar que venha a perder o mandato por infidelidade partidária, por ter migrado para outro partido da mesma coligação. A pergunta aviada é se tal parlamentar poderia permanecer na lista de suplência da coligação.

Como é cediço, os mandatos parlamentares pertencem aos partidos, de modo que a desfiliação partidária sem perda do mandato demanda a comprovação da chamada justa causa, cujo rol taxativo está previsto no parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, verbis:

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Convém consignar que a questão relativa à fidelidade partidária é de interesse público, seja pela defesa da vontade popular e dos princípios democráticos, seja em face do modelo de financiamento público de campanha vigente, em que os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são vertidos aos partidos políticos, de acordo com critérios previamente estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, os quais os repassam aos candidatos.

Nesse cenário, a Resolução TSE n. 22.610/2007 prevê a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar a ação de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, caso o partido ou o suplente não o faça no prazo de 30 dias (art. 1º § 2º).

Dessa forma, decretada a perda do mandato eletivo, em caso de infidelidade partidária, o ex parlamentar não leva consigo os votos obtidos, os quais permanecem na legenda e legitimam a posse do suplente da agremiação partidária da qual ele se desligou, não podendo coexistir, simultaneamente, dois mandatos com suporte em uma mesma votação.

A Procuradoria Regional Eleitoral trouxe, no seu parecer (ID 6285433), verdadeiro estudo sobre a matéria, do qual peço vênha para colher o seguinte excerto, verbis:

[...] por certo que o parlamentar que perdeu o mandato por haver migrado para outro partido da mesma coligação não pode mais contar com os votos recebidos para integrar a lista de suplência do partido de destino. Se fosse possível, a votação recebida estaria sendo contada duplamente: a) primeiro, para o partido originário, tendo a votação do infiel assegurado uma cadeira no parlamento à agremiação, que foi resguardada pela decisão que cassou o mandato do trânsfuga, assumindo suplente do próprio partido originário, mas na vaga que foi obtida em virtude dos votos do infiel; b) segundo, pelo próprio trânsfuga, que utilizaria seus votos para posicionar-se novamente na lista de suplentes. (Grifos no original.)



O Tribunal Superior Eleitoral faz distinção entre vacância ordinária e extraordinária. A primeira ocorre de renúncia ou falecimento de parlamentar, situação em que assume o suplente da coligação; já a segunda decorre da perda do cargo por infidelidade partidária, caso em que o parlamentar infiel deve ser sucedido por suplente do mesmo partido.

Para ilustrar, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. SÚMULA 268/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO. MANDAMUS INCABÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

5. Na espécie, ainda que o impetrante Laércio tenha inicialmente assumido o cargo de vereador de Rio Branco/AC após renúncia da ocupante anterior – que integrara a mesma aliança no pleito de 2016 (Frente Trabalhista Republicana – PRB/PDT), uma vez reconhecida a desfiliação sem justa causa da parlamentar (art. 22-A da Lei 9.096/95), altera-se a linha de suplência, pois reconhece-se que o partido ao qual ela era filiada tem direito à vaga.

6. Nesse contexto, não há teratologia ou ilegalidade no decisum do TRE/AC, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária – hipótese dos autos –, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do trânsito".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Mandado de Segurança nº 060017453, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01.7.2020)

Nesse contexto, a lista de suplentes de uma coligação, para fins de sucessão por vacância ordinária, é composta por candidatos de todos os partidos que a integraram nas respectivas eleições, exceto por aqueles que venham a perder o mandato por infidelidade partidária, uma vez que os votos por eles obtidos, como já referido, permanecem com o partido do qual se desfiliam.

Assim, o parlamentar que perder o mandato em razão de decisão judicial que reconheça a infidelidade partidária, ainda que tenha migrado para partido da mesma coligação, não integra a suplência desta.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta, a ser respondida nos seguintes termos:

“Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfiliou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, NÃO permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino.”



